



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003472

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005218-31.2023.8.26.0084, da Comarca de Campinas, em que é apelante UNIMED CAMPINAS COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, é apelado ÁTILA FERREIRA DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOÃO BATISTA VILHENA (Presidente) E MOREIRA VIEGAS.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

JAMES SIANO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 47804

APELAÇÃO Nº: 1005218-31.2023.8.26.0084

COMARCA: Campinas – Foro de Vila Mimosa

MM Juiz(a) de 1º grau: Dr. Daniel Ovalle da Silva Souza

APELANTE: Unimed Campinas Cooperativa de Trabalho Médico

APELADO: Átila Ferreira da Costa

TDP

DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. PLANO DE SAÚDE.
RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Apelação interposta contra sentença que julgou procedente ação cominatória, determinando que a ré realizasse e custeasse cirurgia de urgência/emergência do autor com quadro de apendicite, beneficiário do plano de saúde. A ré negou cobertura alegando carência contratual.

II. Questão em Discussão

A questão em discussão consiste na legalidade da negativa de cobertura pela ré com base em cláusula de carência contratual, frente à urgência do quadro de saúde do autor.

III. Razões de Decidir

Gravidade do quadro que indica a situação de urgência/emergência, determinando atendimento com afastamento da carência.

A Lei 9.656/98, art. 35-C, garante cobertura em casos de urgência/emergência, mesmo durante o período de carência.

4. A Jurisprudência do STJ e deste Tribunal confirma a necessidade de cobertura em situações de urgência, afastando a aplicação de carência contratual.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. A cobertura de procedimentos de urgência/emergência é obrigatória, mesmo no período de carência. 2. A negativa de cobertura nesses casos é abusiva.

Recurso improvido.

Trata-se de apelação interposta contra a sentença de f. 197/202, que julgou procedente a ação cominatória ajuizada pelo apelado, determinando que a ré realizasse e custeasse a cirurgia em estado de urgência/emergência do autor.

Apela a ré, alegando: (i) legalidade de sua conduta diante da existência de previsão contratual com a imposição de carências; (ii) incidência do princípio da autonomia da vontade e da liberdade de contratar; (iii) a validade do contrato; (iv) pugnou pela reforma da sentença para julgar os pedidos totalmente improcedentes (f. 218/226).

Recurso respondido (f. 232/238).

É o relatório.

Improcede o inconformismo.

O autor é beneficiário de plano de saúde da ré, a fim de obter cobertura para a prestação de serviços médico e hospitalares (f. 10/11), tendo apresentado quadro de apendicite aguda com indicação de cirurgia (f. 16/17), com negativa de cobertura pela ré sob o argumento de se encontrar em período de carência, não se tratando de hipótese de emergência a justificar a internação.

Dispõe a Lei 9.656/98, em seu artigo 35-C, que “*é obrigatória a cobertura do atendimento nos casos: I - de emergência, como tal definidos os que implicarem risco imediato de vida ou de lesões irreparáveis para o paciente, caracterizado em declaração do médico assistente; II – de urgência, assim entendidos os resultantes de acidentes pessoais ou de complicações no processo gestacional;*”.

Notória a gravidade do estado de saúde do autor quando de sua internação, visto que esta foi solicitada em caráter imediato para a realização de cirurgia (f. 16/17), haja vista o quadro agudo da doença – apendicite.

Assim, em se tratando de caso de urgência ou emergência, a cobertura é garantida, ainda que dentro do período de carência.

Já se decidiu no STJ:

“(...) lídima a cláusula de carência estabelecida em contrato voluntariamente aceito por aquele que ingressa em plano de saúde, merecendo temperamento, todavia, a sua aplicação quando se revela circunstância excepcional, constituída por necessidade de tratamento de urgência decorrente de doença grave que, se não combatida a tempo, tornará inócuo o fim maior do pacto celebrado, qual seja, o de assegurar eficiente amparo à saúde e à vida” (Resp 466667/SP, Quarta Turma, Rel. Min. ALDIR PASSARINHO JUNIOR, j. 27.11.07, v.u.).

Diante da situação de urgência, aplicável o prazo de 24h, de acordo com a Resolução 13 do CONSU, sob pena de vulneração ao art. 51, IV, do CDC. Vale dizer, contrariamente estaria se colocando o consumidor em desvantagem

exagerada para a salvaguarda da sua posição contratual em face de uma circunstância flagrantemente de grave risco à vida, como na hipótese vertente.

Cabe acrescentar que a questão não é nova neste Tribunal e vem sendo reiteradamente decidida nesse sentido.

Confira-se julgados desta C. Câmara:

*“Apelação. Plano de saúde. Ação de obrigação de fazer c.c. indenização por danos morais. Preliminar de não conhecimento do apelo da ré, deduzido pelas autoras em contrarrazões, afastada. Cirurgia de urgência ou emergência. Beneficiária do plano diagnosticada com cálculo ureteral. Indicação cirúrgica. "Ureterolitotripsia flexível e colocação de duplo J", em caráter de urgência. **Negativa de cobertura, sob fundamento de não cumprimento do prazo de carência. Procedimento prescrito em caráter emergencial.** Incidência do Código de Defesa do Consumidor e das Súmulas 100 e 103 desta Corte. Danos morais não configurados. Ausência de ofensa aos direitos da personalidade ou à honra das requerentes. Discussão razoável acerca do descumprimento de obrigação contratual. Sentença mantida. Recursos não providos.”* (TJSP – Apelação Cível 1064206-94.2023.8.26.0100; Relator (a): Emerson Sumariva Júnior; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/03/2024; Data de Registro: 27/03/2024). – **g.n.**

*“Plano de saúde – Reembolso de Despesas – **Recusa de cobertura à internação de urgência e cirurgia da autora, que apresentava quadro de apendicite aguda - Urgência que afasta a invocação de quaisquer prazos de carência – Recusa abusiva – Precedentes desta E. Corte e do C. STJ – Restituição de quantias desembolsadas pela autora –***



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Necessidade - Sentença mantida – Recurso da ré desprovido.”
(TJSP – Apelação Cível 1070476-71.2022.8.26.0100; Relator (a): A.C.Mathias Coltro; Órgão Julgador: 5ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 23ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/07/2023; Data de Registro: 11/07/2023). – **g.n.**

Evidenciada a situação de urgência que ensejou a internação do autor, adequada se mostra a sentença que reconheceu o dever da ré em arcar com os custos dela advinda.

Majorados os honorários advocatícios para R\$1.700,00, nos termos do art. 85, §11, do CPC.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

JAMES SIANO

Relator